



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 103/MF/SEAE/COGPA

Brasília, 03 de abril de 2000.

Referência: Ofício n.º 5987/99/SDE/GAB, de 07.12.99

Assunto: *Ato de Concentração* n.º 08012.011799/99-19

Requerentes: AGCO International Limited, AGCO Corporation, Deutz AG, e Deutz do Brasil Comercial Ltda.

Operação: Alienação de quotas da Deutz do Brasil Comercial Ltda pela AGCO à Deutz AG.

=====

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *AGCO International Limited, AGCO Corporation e Deutz AG*.

I - DAS REQUERENTES

2. A AGCO International Limited, sediada no Reino Unido, é uma empresa que atua na produção e comercialização de tratores e máquinas agrícolas. Trata-se de uma subsidiária da empresa americana AGCO Corporation.

3. A AGCO Corporation, com sede nos Estados Unidos, atua globalmente, por meio de subsidiárias, distribuidores e vendedores independentes no mercado de equipamentos agrícolas. As principais marcas detidas pela AGCO são “ Agco Allis”; “ Agcostar”; “Fendt”; “Massey Ferguson”; “Black Machine”, entre outras. O faturamento do grupo, referente ao exercício de 1998, foi de R\$ 274.314.090,00 no Brasil, R\$ 408.994.940,00 no Mercosul e R\$ 4.124.007.600,00 no mundo¹.
4. A Deutz AG, localizada na Alemanha, faz parte do grupo alemão Deutz, e atua na produção e distribuição de motores a diesel e em atividades de projeto, construção e instalação de plantas industriais. O faturamento do grupo, referente ao exercício de 1998, foi de R\$ 1.012.399,05 no Brasil, R\$ 7.591.785,34 no Mercosul e R\$ 2.411.683.692,00 no mundo².
5. No Brasil, a Deutz AG, através da Deutz do Brasil Comercial Ltda, localizada em Diadema no estado de São Paulo, presta serviço de manutenção e reposição de peças para motores Deutz.

II - DA OPERAÇÃO

6. Anteriormente à operação em questão, em 03 de fevereiro de 1997, a Agco International Limited e Agco Corporation adquiriram a empresa Deutz do Brasil Comercial Ltda., em operação notificada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em 16 de janeiro de 1997³. Tal operação estava vinculada à uma operação internacional das empresas.
7. Não pretendendo permanecer com a empresa Deutz do Brasil Comercial Ltda., a Agco International Limited e Agco Corporation alienaram suas quotas à Deutz AG, tratada por este parecer.
8. Esta operação foi realizada em 31 de dezembro de 1997 (“data de fechamento”) pelo valor simbólico de US\$ 1.000,00 (hum mil dólares norte-americanos) , restringindo-se ao território nacional.
9. O capital social da Deutz do Brasil Comercial Ltda. divide-se em 40.000 quotas. Em 31 de dezembro de 1997, ocorreu a aquisição pela Deutz AG, de 39.600 quotas da Deutz do Brasil Comercial

¹ Um dólar americano igual a 1,2079 R\$ (preço de compra em 31/12/98).

² Um marco alemão igual a 0,727287 R\$ (preço de compra em 31/12/98).

³ Ato de Concentração nº 117/97 (08000.001162/97-28) aprovado pelo CADE.

Ltda., em poder da AGCO International Limited, bem como de 399 quotas da Deutz do Brasil Comercial Ltda., em poder da AGCO Corporation. O Dr. Gerd Willi Rothmann, adquiriu, junto à AGCO Corporation, uma única quota da Deutz do Brasil Comercial Ltda.

10. Tal operação enquadra-se no Art. 54 da Lei n.º 8.884/94 por ser o faturamento bruto das requerentes, no último exercício, superior a R\$ 400.000.000,00, por este motivo, esta operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 03 de dezembro de 1999.

III - DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1- DIMENSÃO PRODUTO

11. Consideram-se como produtos relevantes aqueles produzidos simultaneamente pelas requerentes e seus substitutos mais próximos. No caso específico desta operação, o mercado relevante é o de prestação de serviços mecânicos (oficina mecânica), as peças de reposição para motores a diesel Deutz, e as peças que podem ser utilizadas como substitutas.

12. Esses motores, segundo as Requerentes, são utilizados principalmente para equipar caminhões de carga, algumas espécies de máquinas agrícolas, máquinas de transporte de minério, podendo ser utilizados também como motores estacionários.

13. Os serviços de reparo e manutenção em motores diesel, podem ser realizados tanto com peças da mesma marca do motor, como com peças de outras marcas adaptadas. Embora não seja recomendável, essa atitude é muito difundida no Brasil.

III.2- DIMENSÃO GEOGRÁFICA

14. A prestação de serviços de oficina mecânica em motores diesel, pode ser fornecida, a princípio, por qualquer pessoa ou oficina que detenha conhecimentos mecânicos suficientes sobre esse tipo de motor. Considera-se portanto, como mercado geográfico relevante, no que se refere à prestação de serviços mecânicos, os mercados regionais, ou melhor, os municípios.

15. O mercado geográfico relevante no que diz respeito às peças para motores Deutz é o Mercosul. Existe na Argentina uma fábrica da Deutz, de onde pode-se importar estas peças.

IV - RECOMENDAÇÃO

16. Pode-se verificar que a operação em questão não altera as características do mercado de prestação de serviços mecânico e fornecimento de peças de reposição para motores diesel. A Deutz do Brasil Comercial Ltda. pode ser vista como uma empresa entrante, visto que após ter sido vendida à AGCO Corporation ela deixou de atuar no Brasil, voltando ao território nacional com a operação objeto desse parecer. Não existe portanto, do ponto de vista da concorrência, impedimentos para que o ato seja aprovado na forma em que foi apresentado, pois, neste caso, não foi observada concentração econômica.

À apreciação superior

GUSTAVO BRACALE

Assessor

MARISTELA FRANCO PAES LEME

Coordenadora de Defesa da Concorrência de
Produtos Agrícolas

EDUARDO LUIS LEÃO DE SOUSA

Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

PAULO CORRÊA

Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência

De acordo.

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico